



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25188.86057-26

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Requer maior diversificação dos gastos destinados à área cultural, limita tais gastos a um percentual dos dispêndios com saúde e educação e altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dar preferência a artistas locais nas contratações de eventos ou profissionais da área artística.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte art. 74-A.

“**Art. 74-A.** Na hipótese de contratação de profissional do setor artístico com inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do *caput* do art. 74, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá destinar, no mínimo, um montante de recursos equivalente para a contratação de profissionais locais do setor artístico.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se profissional local o artista ou grupo de artistas que atuam conjuntamente cujo domicílio profissional esteja situado nas Regiões Geográficas Intermediárias e Imediatas, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente ao local de realização do evento.”

Art. 2º Os recursos destinados a eventos artísticos e culturais deverão contemplar pelo menos três áreas, sendo que, nenhuma dessas áreas poderá representar mais de 40% (quarenta por cento) do orçamento destinado a eventos artísticos e culturais do ente da Federação.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º As áreas culturais a que se refere o *caput* são aquelas definidas pelo Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic).

§ 2º Entende-se por eventos os programas, projetos e ações de caráter temporário, como shows, teatros, apresentações de cinema, mostras temporárias de artesanato, não incluindo, portanto, programas, projetos e ações de caráter permanente, como manutenção de museus, de mostras permanentes, de orquestras sinfônicas, de corpo de baile ou de escolas de teatro.

Art. 3º Fica a União proibida de efetuar transferências voluntárias para o ente da Federação que despende, com os eventos de que trata o art. 2º, mais do que 10% (dez por cento) dos valores despendidos com saúde e educação no exercício imediatamente anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, se for publicada no primeiro semestre do ano; ou

II – em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação, se for publicada no segundo semestre do ano.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, e especialmente a partir de 2022, com operações do Ministério Público e da Polícia Federal, vieram a público diversos casos em que municípios e estados contrataram shows de artistas famosos com cachês muito elevados. Há um caso notório de um município com população inferior a 20 mil habitantes e que gastou mais de dois milhões de reais com a contratação de três artistas/duplas sertanejas.

Desde então, diversos projetos de lei (PL) foram elaborados para tentar coibir esse tipo de contrato. Por exemplo, o PL nº 1.511, de 2025, de autoria do Deputado Zacarias Calil, limita o valor global de contratação de artistas a até 5% da receita corrente líquida municipal e o cachê individual artístico a até R\$ 25 mil, entre outras providências. O PL nº 744, de 2025, do Deputado Marco Brasil, estabelece limite máximo de R\$ 300 mil, por dia de evento e para cada artista,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/25188.86057-26

banda ou grupo artístico, contratado pelo ente da Federação. Similarmente, o PL nº 4.505, de 2024, do Capitão Augusto, institui o limite de R\$ 500 mil para contratação de shows musicais custeados com recursos públicos.

Este Projeto tem também o objetivo de coibir abusos, mas utilizando outra abordagem. Em primeiro lugar, exige que, quando houver contratação em que não haja exigibilidade de licitação, um montante equivalente de recursos deverá ser empregado para a contratação de artistas locais. Essa exigência tem o duplo objetivo de reduzir os recursos disponíveis para a contratação de artistas famosos (e com cachês extremamente elevados, considerando a realidade de vários municípios brasileiros) e, simultaneamente, valorizar a produção artística local.

Em segundo lugar, propomos exigir que os gastos com eventos sejam distribuídos por, pelo menos, três áreas da produção artística e cultural. O Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) divide as atividades artísticas em sete grandes áreas: artes cênicas (por exemplo: teatro, circo e ópera), artes visuais (por exemplo, exposições), audiovisual (como produção televisiva, cinema e jogos eletrônicos), humanidades (como eventos literários e manutenção de acervos bibliográficos), museus e memórias, música e patrimônio cultural (como construção de salas de teatro, gastronomia e ações para preservação do patrimônio material e imaterial). Além da exigência de promoção de pelo menos três dessas áreas, nenhuma delas poderá consumir, sozinha, mais de 40% do orçamento destinado a eventos.

Gostaria de enfatizar que essa regra vale somente para eventos, como shows ou exposições temporárias, não abarcando gastos permanentes com as áreas artísticas e culturais, como manutenção de museus, de orquestras sinfônicas ou de balés.

Essa segunda proposta também visa restringir os gastos com shows, uma vez que, dado um orçamento total para eventos, o conjunto de shows (ou seja, não estamos falando de um show isoladamente) não poderá exceder 40% desse orçamento. Adicionalmente, ao ser exigida a distribuição dos recursos em pelo menos três áreas artísticas e culturais, garante-se maior diversificação no uso dos recursos públicos e se passa a exigir um maior planejamento do setor.

Em terceiro lugar, propomos que sejam vedadas transferências voluntárias por parte da União para os entes da Federação que despenderem com



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

eventos artísticos e culturais mais do que dez por cento daquilo que despenderam com educação e saúde no ano anterior. Por mais que reconheçamos a importância de tais eventos, os respectivos gastos não podem ser uma fração relevante do que se despende com saúde ou educação.

Entendemos que, em função da autonomia dos entes federativos, não podemos obrigar os entes subnacionais a limitarem os gastos com determinada rubrica, a não ser que haja previsão constitucional para tal. Mas é possível criar incentivos. No caso, entendemos que a proibição de transferências voluntárias da União para os entes que despenderem excessivamente com eventos culturais e artísticos é um importante incentivo para que se atinja o objetivo proposto.

Por fim, para que se respeite o ciclo orçamentário, se a lei for publicada no primeiro semestre do ano, há tempo hábil para que o orçamento incorpore as mudanças aqui propostas. Sendo assim, em 1º de janeiro do ano seguinte, as novas regras já podem ser exigidas. Por outro lado, se a futura lei for publicada somente no segundo semestre, é mais prudente esperar que se inicie o novo ciclo orçamentário, de forma que as novas regras somente serão exigidas a partir de 1º de janeiro do segundo ano após sua publicação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF